

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não será supérflua supõe-se uma síntese dos antecedentes normativos do regime especial de aproveitamento de estudos de que trata o Parecer, ora aprovado.

1-O Curso de Administração foi criado pela Resolução do Conselho Federal de Educação, resultante do Parecer nº 307/66, aprovado em 8 de julho de 1966 ("Documenta", Nº 56/60).

Duas eram as habilitações:

a) Administração de Empresas

b) Administração Pública. Mais tarde, foi acrescentada a habilitação em Comércio Exterior (Resolução CFE nº 15/73).

Definida como habilitação no Curso de Administração, a Administração Hospitalar. A seguir, um tratamento normativo especial, que a distingue das demais habilitações (Resolução CFE nº 018/73).

2- Em 1966, o princípio do aproveitamento de estudos já havia sido consagrado pelo Conselho Federal de Educação no Curso de Pedagogia.

Por isso, sem surpresa, a Resolução, proveniente do Parecer-CFE Nº 307/66, dispôs: "-Poderão obter a graduação em Administração os diplomados em Economia, Engenharia, Direito, Ciências Sociais e em Cursos de Contador e de Atuário, desde que venham a cursar as matérias no currículo de Administração que não tenham figurado em seu curso anterior. Caberá às escolas estabelecer critérios flexíveis de aproveitamento de preparo obtido pelo aluno em seu curso anterior, especialmente quanto aos programas de estudos, com a respectiva duração e nível. Quando feito na forma antes prevista, o curso deverá ser ministrado no tempo útil de 1.350 horas/aula (arts. 3º e 4º)."

Não havia referência alguma sobre limite de vagas.

Várias escolas instalaram dito "Curso", como tal organizado e anunciado.

3-Aconteceu que a Lei nº 5.540, de 1968, consagrou, no artigo 23, § 2º, o princípio do aproveitamento de estudos, disciplinados nos estatutos das universidades e nos regimentos dos isolados.

Segundo a orientação do Conselho Federal de Educação, publicada pelos Conselhos Estaduais, enquadrados no artigo 15 da Lei nº 4024, de 1961, a matrícula dos "aproveitadores", se sujeitava aos limites de vagas.

4-Em 1969, a Resolução - Parecer CFE nº 307/66 foi alterada pela Resolução nº 3, de 3 de novembro de 1969.

Será conveniente a transcrição dos seus cinco itens, dada a sua relevância, quando sua aplicação se reativa em São Paulo.

"RESOLUÇÃO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1969

Normas para matrícula em Cursos de Administração de Graduados em Cursos Superiores.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de suas atribuições e tendo em vista os Pareceres n°s 449/69 e 640/69, homologados pelo Senhor Ministro da Educação e Cultura, em 30/9/1969, resolve estabelecer as seguintes normas, em substituição ao art. 4º, do Parecer n° 307/66:

- I - Os graduados em Economia, Engenharia, Direito, Ciências Sociais, Estatística; em Cursos de Contador e de Atuário, em Cursos de nível superior ministrados na Aeronáutica, no Exército, na Marinha e na Polícia Militar dos Estados, bem como em outros cursos de nível superior, de área correlacionada, - terão seus estudos devidamente considerados, ao pretenderem matrícula em curso de Administração podendo ser dispensados das disciplinas equivalentes, desde que ministradas com a mesma intensidade de estudos e correspondência de programas;
- II - Os interessados terão de fazer prova completa da equivalência dos programas e da intensidade dos estudos, prova que passará a constar dos documentos acadêmicos do aluno no Curso de Administração;
- III - Para as disciplinas não compreendidas nos estudos anteriores e integrantes do currículo de Administração, o estabelecimento de ensino instituirá um regime especial, cuja duração não poderá ser inferior a 1.350 horas/aulas;
- IV - Em cada caso, o estabelecimento de ensino dará imediato conhecimento às autoridades escolares competentes, acompanhado das considerações que motivaram o ato;
- V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ BARRETO FILHO
Presidente"

5 - Ou porque a clientela do "Curso" de 1.350 horas/aula se esgotara ou porque as atenções das escolas se voltaram para outras áreas, o certo é que o "Curso" foi relegado ao esquecimento.

Voltou porém à cena com o Parecer-CFE nº 2.262/74 ("Documenta", nº 165/519).

Um estabelecimento de ensino consultou o Colegiado Federal, a propósito das "autoridades escolares competentes", a que se refere o item IV da Resolução-CFE nº 3/69, e acerca da organização do plano curricular.

Relatando a matéria, a Conselheira Esther de Figueiredo deu-lhe resposta e esclareceu as demais subjacentes na consulta.

E, ao fazê-lo, citou os Pareceres, alguns de sua lavra, que deram causa à compreensão, no regime especial, dos graduados em cursos ministrados na Marinha, Exército e Aeronáutica e na Polícia Militar ou em curso de Estatística (Pareceres-CFE nº 124/66, 68/68 e 778/68). Bem assim sobre a extensão do aproveitamento de estudos em "regime especial" a graduados de outros cursos, de área relacionada com Curso de Administração, de modo a evitar novas solicitações dos interessados (Pareceres-CFE nº 449/69 e 640/69).

De acordo com o Parecer, de autoria da eminente Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, aprovado pelo Pleno e homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, sujeitam-se à Resolução CFE nº 3/69 as habilitações em Comércio Exterior e em Administração Hospitalar ainda que as Resoluções, que lhes fixaram respectivo-currículo mínimo, sejam posteriores e não lhes tenham feito qualquer remissão.

Quanto à consulta específica, o Parecer-CFE nº 2.262/74. esclareceu:

a)-No sistema federal de ensino, a "autoridade escolar competente" é o Departamento de Assuntos Universitários (D.A.U.).

Enquanto que, nos sistemas estaduais de ensino, será competente o órgão referido na legislação local. As Universidades estão isentas da obrigação de comunicar, em virtude da Autonomia que a lei lhes defere. Contudo, o "Curso especial de Administração" estará sujeito à verificação de sua regularidade, quando efetivado o reconhecimento periódico (Lei nº 5.540, de 1968, artigo 49).

A expressão entre aspas, ou seja, Curso especial de Administração, é do Parecer-CFE nº 2.262/74.

b)-A comunicação à autoridade escolar competente, a que se refere o item IV da Resolução-CFE nº 3/69, poderá ser feita "após a instituição do regime especial"; a prévia comunicação não será requisito para a instituição do regime especial.

A interpretação do item IV da Resolução CFE nº 3/69, segundo o Parecer CFE nº 2.262/74, é imperativa, data venia, apenas no sistema federal de ensino. A extensão territorial do sistema e o avultado

número de escolas de Administração, ainda que se destaque a atuação do DAU na fiscalização, não permitiriam outro entendimento.

Nem, por isso, tais cursos em regime especial ficariam isentos de uma verificação a posterior sobre a sua regularidade no que tange à organização e ao funcionamento.

Diferente, todavia, a situação nos sistemas de ensino. A instalação e funcionamento devem submeter-se a prévia manifestação favorável do Conselho Estadual de Educação e o processo escolar, sob o ponto de vista administrativo e didático, ficarão sujeitos ao exame do Colegiado, quando da aprovação do relatório anual das atividades da escola.

c)-No concernente à compatibilidade entre a habilitação em administração e o curso em que se graduou o aluno "especial", o Parecer CFE nº 2.262/74, é taxativo a respeito da exigência sobre a correlação de áreas, e sobre a necessidade de ser demonstrada a equivalência dos estudos realizados em termos de conteúdo: programático e carga horária.

Outro não poderá ser, em São Paulo, o pensamento do Conselho Estadual de Educação.

d)-Na criação do regime especial para graduados a que se refere a Resolução CFE nº 3/69, o currículo poderá corresponder ao mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação, como poderá também ser o pleno, observado para o aproveitamento de estudo, "não especial", ou seja, o da Lei nº 5.540.

No entanto, adverte a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, o aconselhável seria que a escola (no caso a consulente) ministrasse a todos os seus alunos, os do regime da lei nº 5.540, de 1968, e os da Resolução-CFE nº 3/69, o mesmo currículo pleno.

Sob pena de se expor ao risco de vir a ser enquadrada como facilitaria, toda e qualquer escola deverá preferir o currículo pleno ao mínimo.

O Conselho Estadual de Educação deve evitar a existência de escolas facilitárias em seu sistema de ensino.

6- A Resolução-CFE nº 3/69, tanto quanto a Resolução-Parecer CFE nº 307/66, silencia a respeito do número de vagas do "curso-especial de Administração".

É, porém, pacífica a conclusão de que as vagas do "curso especial de Administração" nada terão a haver com as das habilitações do Curso de Administração, porventura, existentes. Elas constituirão um plus.

A eficácia do ensino depende da capacidade física do prédio, ocupado pela escola, da disponibilidade do corpo docente,

sujeito às mesmas exigências feitas aos professores dos cursos em geral, dos recursos da biblioteca da viabilidade do horário das aulas, em relação a alunos e professores.

Difícil será negar que haja, para efeito de fixação de vagas, diferença essencial entre os cursos de licenciatura e bacharelado, cujas vagas são fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e o denominado "curso especial de Administração", de modo a justificar que as suas vagas escapem a mesma exigência.

Não obstante o silêncio da Resolução-CFE nº 3/69, a verdade é que se conhece, pelo menos, um Parecer do Conselho Federal de Educação em que deferiu pedido de fixação de vagas para "curso especial de Administração" ou aproveitamento de estudos em regime especial.

A requerente é uma escola de São Paulo, a Faculdade de Administração e Ciências Contábeis "São Judas Tadeu".

7-É óbvio que o Regimento deve ter previsto o regime especial de aproveitamento de estudos ou o "curso especial de Administração", a que se refere a Resolução-CFE nº 3/69.

Sala "Carlos Pasquale", 21 de maio de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali.

INTERESSADO: Instituto Municipal do Ensino Superior do São Caetano do Sul

ASSUNTO : Consulta sobre aplicação da Resolução C.F.E. de 03/11/69

RELATOR : Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira do Mello

PARECER Nº 1461/75, CTG ; Aprov. em 21 / 5 / 75

1. Histórico: Consulta o IMES de São Caetano do Sul sobre a aplicação da Resolução CFE de 03/11/69 a qualquer curso do nível superior, de área correlacionada com a de administração, e, portanto, se podem os seus estados anteriores serem aproveitados em Curso Especial do Graduação Especial, cuja duração, entretanto, não for inferior a 1.550 horas/aula.

2. Fundamentação: A Resolução 5/69 do CFE, junta por cópia ao presente processo, dispõe:

- "I - Os graduados em Economia, Engenharia, Direito, Ciências Sociais, Estatística; em Cursos de Contador e de Atuário, em Cursos de nível superior ministrados na aeronáutica, no Exército, na Marinha e na Polícia Militar dos Estados, bem como em outros cursos de nível superior, de área correlacionada, - terão seus estudos devidamente considerados, ao pretendem matrícula em cursos de Administração, podendo ser dispensados das disciplinas equivalentes, desde que ministradas com a mesma intensidade de estudos e correspondência de programas.
- II - Os interessados terão de fazer prova completa da equivalência dos programas e da intensidade dos estudos, prova que passará a constar dos documentos acadêmicos do aluno no Curso de Administração;
- III - Para as disciplinas não compreendidas nos estudos anteriores e integrantes do currículo de Administração, o estabelecimento de ensino instituirá um regime especial, cada duração não poderá ser inferior a 1.350 horas/aula.
- IV - Em cada caso, o estabelecimento de ensino dará imediato conhecimento às autoridades escolares competentes, acompanhados das considerações que motivaram o ato;"

Em parecer proferido na C.L.N. do C.F.E. de nº 2.262/74, a ilustre Conselheira Esther Figueiredo Ferraz, sustentou, com o brilhantismo que lhe é próprio, e segurança de argumentação como sói acontecer nos seus trabalhos, que a Resolução em referência se aplica, em relação a quaisquer habilitações do Curso de administração e por ela, se faculta que quaisquer cursos de nível superior relacionados com aquelas habili-

tações, teriam os seus estudos aproveitados nos de Administração. Salientou, ainda, que a comunicação a que se refere a Resolução se for a transcrita deverá ser feita após a instituição do regime especial nela previsto, independentemente, portanto, de prévio pedido de autorização a respeito. Nela só se cogita que após a instalação, em cada caso, por dado estabelecimento de ensino do dito regime especial, seja dado conhecimento do fato ao órgão a que por lei tenha sido atribuída a fiscalização da escola, segundo o sistema, de ensino a que se filia. Certo, mencionada comunicação deverá justificar as razões da aplicação do regime especial em questão na hipótese que dá conhecimento à autoridade competente. Destarte, incumbe demonstrar que o curso superior concluído pelo candidato é de área correlacionada com o da Administração, e os estudos; nele levados a efeito, no que diz respeito ao seu conteúdo, corresponde aos exigidos no curso de Administração, e obedecerá período de duração nunca inferior a 1.350 horas.

E esse regime especial há de ser estabelecido para quaisquer habilitações e além das vagas fixadas para o curso normal de Administração sob pena de tornar sem efeito a Resolução em exame. Sem dúvida só poderá ser organizado, além deste, se tiver a Escola capacidade para tanto, e, outrossim, se houver disponibilidade do corpo docente, o que deverá demonstrar o Estabelecimento de Ensino, ao fazer a comunicação acima mencionada ao órgão competente de fiscalização, instruído com completa documentação a respeito.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, se me afiguram, acertadas as conclusões do Instituto Municipal e Escola Superior de São Caetano do Sul na consulta feita a este Conselho, sobre a aplicação da Resolução 3/69 do CPE, a saber;

- "I - O regime especial poderá por nós ser implantado, dando-se ciência à CESESP, responsável pela fiscalização dos Institutos Isolados Municipais;
 - II - o número de vagas é independente do fixado para o curso normal de Administração, observando-se a capacidade da escola e a disponibilidade do corpo docente, pois, se assim não o fosse, estaríamos recebendo alunos através de aproveitamento de estudos, sendo ineficaz a Resolução CEE nº 3;
 - III - o regime especial pode ser estruturado para qualquer das habilitações, inclusive, no nosso caso, para Comércio Exterior". Como salientando, todavia, impõe-se a correlação do Curso de nível superior com a habilitação do Curso de Administração, e a demonstração feita perante, CLE, instruída pela CESESP, sobre a possibilidade de atender às inscrições supra referidas no item II.
- São Paulo, 22 de abril de 1975
a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia A. Domingues de Castro, Frederico Pimentel Gomes, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 21 de maio de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente